



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 9222887/2021 - SAP.UPR

Joinville, 14 de maio de 2021.

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 107/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE IMPRESSORAS, MULTIFUNCIONAIS, SEM FORNECIMENTO DE PAPEL

IMPUGNANTE: MICROSENS S.A.

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **MICROSENS S.A.** contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 107/2021**, do tipo **menor preço global**, para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de impressoras, multifuncionais, sem fornecimento de papel.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, recebida na data de 13 de maio de 2021, atendendo ao preconizado no art. 41, §2º da Lei de Licitações e no item 12.1 do Edital.

III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A empresa **MICROSENS S.A.** apresentou impugnação ao Edital, pelas razões abaixo sucintamente descritas:

Alega inicialmente, que não há no edital descrição objetiva acerca da taxa de cobertura de impressão, o que inviabiliza a elaboração da proposta de preços.

Colaciona, ainda, os questionamentos enviados em 12 de maio de 2021, pugnando pela resposta.

Ao final, requer que seja conferido a correção dos pontos ora descritos com a correspondente alteração no instrumento convocatório.

IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 107/2021, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não carecendo de revisão, conforme demonstrado a seguir.

Vejamos o que dispõe a Constituição Federal a respeito da competitividade:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nesta seara, o artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 também estabelece:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Desta forma, analisando a impugnação interposta pela empresa **MICROSENS S.A.**, sob a luz da legislação aplicável e do Edital, passamos a discorrer pontualmente sobre os argumentos apresentados:

IV.I - DA NECESSIDADE DE MENSURAÇÃO DA TAXA DE COBERTURA DE IMPRESSÃO

A Impugnante alega, inicialmente, que não há no edital a descrição objetiva acerca da taxa de cobertura de impressão, o que inviabiliza a elaboração da proposta de preços. Assim, considerando que a citada alegação refere-se a parte técnica do processo, foi solicitado a manifestação da Secretaria de Educação, requisitante do processo.

Em resposta, a Secretaria de Educação manifestou-se através do Memorando SEI nº 9219694/2021 - SED.UAD.ASU, o qual transcrevemos:

(...)

"O que cabe expor acerca da referida demanda é que, a estimativa de impressões para a presente contratação levou em consideração o que foi realizado ao longo do Termo de Contrato até recentemente vigente. Portanto, os quantitativos vinculados a esta contratação, foram planejados, conforme os critérios anteriormente indicados, de forma que refletem a realidade executada nesta Secretaria Municipal, em período anterior.

*Adicionalmente, cumpre esclarecer que as premissas da presente contratação observaram o disposto no Manual Boas Práticas orientações e vedações para contratação de serviços de outsourcing de impressão (em anexo ao Edital - **SEI 9044553**).*

Diante do exposto, considerando a existência de normas técnicas e padrões de mercado, cabe a empresa licitante interessada a observância do que julgar conveniente para a composição de seus custos na proposta.

Caberá exclusivamente a licitante a seu critério em buscar soluções (modelos de negócios) que otimizem a prestação dos serviços e não lhe causem prejuízos na execução dos serviços. Isto trata-se de política interna da empresa, no tocante a oferta de serviços e lucro objetivado, não cabendo assim a Administração Pública atuar nesta seara.

Assim, a presente argumentação vai ao encontro do questionamento elencado na presente impugnação (1), no qual, acatou-se o entendimento da empresa ora impugnante, dado o entendimento de que estaria correto o mesmo, uma vez que a configuração do Edital e seus anexos dá abertura deste entendimento e ao mesmo tempo não o restringe neste ponto, oportunizando uma amplitude de concorrência à contratação, uma vez que, conforme a própria empresa impugnante, que não necessariamente se restringirá a este percentual por se considerar ser uma "estimativa".

Nesse sentido, verifica-se que a licitante ao elaborar sua proposta, deve observar as normas técnicas e padrões de mercado também no tocante a taxa de cobertura por impressão para a composição de seus custos, razão pela qual não subsistem motivos para alteração das especificações contidas no Edital do certame."

Nesse sentido, verifica-se que a empresa participante ao elaborar sua proposta, deve observar as normas técnicas e padrões de mercado para a composição de seus custos, razão pela qual não subsistem motivos para alteração das especificações contidas no instrumento convocatório.

IV.II - DOS QUESTIONAMENTOS ENVIADOS

Quanto aos questionamentos encaminhados no dia 12 de maio de 2021, cabe esclarecer que o edital é claro quando informa os prazos legais e indica os meios para recebimento e posterior publicação das respostas, vejamos:

"20 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

20.1 - Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao Pregoeiro, exclusivamente por meio eletrônico, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, pelo e-mail: sap.upr@joinville.sc.gov.br, durante o horário de expediente das 08:00 às 14:00 horas, conforme estabelece o art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

20.1.1 - O Pregoeiro responderá aos pedidos de esclarecimentos no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contado da data de recebimento do pedido, e ficarão disponíveis para todos os interessados nos endereços eletrônicos: www.joinville.sc.gov.br e www.gov.br/compras/pt-br."(grifado)

Neste sentido não se vislumbra necessidade de colacionar os questionamentos já enviados na peça impugnatória, visto que o prazo legal definido no art. 23 do Decreto Federal nº 10.024/2019, não fora esgotado quando do recebimento da presente impugnação e ainda, cabe aos interessados acompanhar as respostas nos meios indicados no instrumento convocatório.

Dito isto, registra-se que os questionamentos colacionados na peça impugnatória, foram devidamente respondidos através do documento SEI nº 9222837, disponibilizados no site da Prefeitura (www.joinville.sc.gov.br) e no Portal de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras/pt-br), conforme regrado no item 20.1.1 do edital, em 14 de maio de 2021, ou seja, dentro do prazo legal.

Diante de todo o exposto, as regras determinadas no instrumento convocatório encontram-se de acordo com a legislação pertinente, não sendo necessário qualquer tipo de ajuste.

V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entendemos serem infundadas as razões apresentadas pela Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades capazes de macular o procedimento licitatório, não insurgindo razões que impeçam a continuidade do Edital de Pregão Eletrônico nº 107/2021.

VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **MICROSENS S.A.**, mantendo-se inalterados os regramentos estabelecidos no instrumento convocatório.



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 17/05/2021, às 14:15, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 17/05/2021, às 15:30, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 17/05/2021, às 15:40, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **9222887** e o código CRC **394B2EAC**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

21.0.088651-1

9222887v8